LEI Nº. 4.982/2001.

"Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 do Município de Teófilo Otoni e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Teófilo Otoni, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e artigo 121 da Lei Orgânica do Município de Teófilo Otoni, as diretrizes gerais para a elaboração e a execução orçamentárias referentes ao exercício financeiro de 2002, compreendendo:

I – prioridades e metas da Administração Pública Municipal;

II – estrutura e organização dos orçamentos;

III – diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV – disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais e outras despesas correntes, com base na receita corrente líquida;

V – disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;

VI – disposições relativas à Dívida Pública Municipal; e

VII – disposições finais.

CAPÍTULO I

PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Getúlio Afonso Porto Neiva
Prefeito do Município

Art. 2º - Tendo como objetivo a melhoria da qualidade de vida do cidadão, o Município de Teófilo Otoni estabelece as seguintes prioridades, que nortearão a elaboração do Orçamento Anual:

I – ampliar a oferta e a melhoria dos serviços prestados na área social;

II – dinamizar a economia do Município;

III – implementar a execução e o controle orçamentários, visando à recuperação da capacidade de investimentos do Município;

IV – assegurar o desenvolvimento e o crescimento urbano de forma harmônica, e preservar o ambiente natural e a qualidade de vida dos cidadãos;

V – modernizar a Administração Pública por meio da informatização, da melhoria das estruturas, da implementação do sistema de gestão e da qualificação permanente dos servidores.

VI – ampliação e dinamização rural, visando o fomento a produção agropecuária.

VII – Instalação da TV. Canção Nova – aquisição de equipamentos.

§ 1º - O anexo I desta lei estabelece os programas, os objetivos e as metas, que terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2002, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º - O anexo II desta lei demonstra as metas fiscais.

Art. 3º - As proposições explicitadas no artigo precedente serão obtidas mediante o esforço persistente na redução das despesas de custeio e na racionalização dos gastos.

Art. 4º - Na elaboração do orçamento da Administração Pública Municipal buscar-se-á a contribuição de toda a sociedade, num processo de democracia participativa, voluntária e universal, através do Orçamento com as comunidades.

CAPÍTULO II

Getúlio Afonso Porto Neiva
Prefeito do Município

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º - A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminha à Câmara Municipal, nos termos dos artigos 122 e 123 , da Lei Orgânica do Município de Teófilo Otoni, compreende a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos, e Fundos Municipais, instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal.

Art. 6º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I – Programa - o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado pôr indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – Atividade - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – Operação Especial - as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resultam um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1° Cada programa identifica as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto, ou operação especial, identifica a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 7º - O orçamento Fiscal compreende a programação dos Poderes Legislativo e Executivo, de seus Órgãos e Fundos Municipais, instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto neste artigo, os Poderes Legislativo e Executivo, seus Órgãos e Fundos Municipais, encaminharam à Secretaria de Planejamento, as respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação.

Getúlio Afonso Porto Neiva
Prefeito do Município

Art. 8º - O orçamento Fiscal discrimina a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, indicando para cada categoria econômica o grupo de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa e a fonte de recursos.

§ 1° O Projeto de Lei Orçamentária Anual está sendo apresentado segundo os seguintes desdobramentos:

DESPESAS CORRENTES
Despesas de Custeio
Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL
Investimentos
Inversões Financeiras

§ 2° As fontes de recursos de que trata este artigo estão sendo apresentadas da seguinte forma:

FONTES DE RECURSOS – 2002

FONTE/ESPECIFICAÇÃO

00 – Recursos Próprios- Administração Direta
01 – Cota - parte do Fundo de Participação dos Municípios -FPM
02 – Transferencias de Recursos do Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF
03 – Transferencias dos Municípios
04 – Demais Transferencias da União
05 – Outras Transferencias do Estado
06 – Transferencias de Convênios da União e de suas Entidades
07 – Transferencias de Convênios dos Estados, Distrito Federal e de suas Entidades
08 – Transferencias de Convênios dos Municípios e de suas Entidades
09 – Transferências de Convênios de Instituições Privadas.
10 – Outras Operações de Créditos Internas
11 – Transferencias de Instituições Privadas
12 – Transferências de Pessoas
13 – Transferências de Outras Instituições Publicas
14 – Serviço de Transporte Rodoviário
15 – Cota-Parte de Multa de Transito
16 – Cota-Parte do Ipva
17 – Coleta de Resíduos Sólidos
18 – Capina
19 – Participações e Dividendos
20 – Cota-Parte do Salário Educação
21 – Bolsa Escola
22 – Transferências de recursos da Saúde
23 – Transferências de recursos do ICMS

Getúlio Afonso Porto Neiva
Prefeito do Município

Art. 9º- Esta mensagem que encaminha a proposta orçamentária contém:

I – o comportamento da arrecadação do exercício anterior;

II – o demonstrativo dos gastos públicos, por órgão, da despesa efetivamente executada no ano anterior, em contraste com a despesa autorizada;

III – a situação observada no exercício de 2000, em relação ao limite de que trata os artigos 18,19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

IV – a discriminação da Dívida Pública total acumulada

Art. 10. Esta lei orçamentária discrimina em programas de trabalho específicos as dotações destinadas:

I – a transferência de recursos a Fundos Municipais;

II – ao pagamento de precatórios judiciais e serviços da dívida.

Art. 11. Este projeto de lei orçamentária constitui-se de:

I – texto da lei;

II – quadros orçamentários consolidados;

III – anexo do Orçamento Fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida por esta lei;

IV – anexo do Orçamento de Investimentos a que se refere o artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma estabelecida por esta lei;

V – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente ao Orçamento Fiscal.

VI – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212, da Constituição Federal, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação.

VII – Programação referente a manutenção das ações e serviços públicos de saúde nos termos da Emenda Constitucional n.º 29 de 13/09/2000.

VIII – Programação referente ao atendimento e ao tratamento fora de domicílio – TFD – para pessoas carentes.

Getúlio Afonso Porto Neiva
Prefeito do Município

§ 1° - Integrarão o Orçamento Fiscal todos os quadros previstos na Lei Federal n.° 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2° - Integrarão o Orçamento de Investimentos, no que couberem, os quadros previstos na mesma lei citada no parágrafo anterior.

Art. 12. Os projetos de lei orçamentária anual e de abertura de créditos adicionais, bem como suas propostas de modificações, nos termos do artigo 122, incisos I e II, parágrafos 1°, 2° e 3° da Lei Orgânica do Município, então sendo apresentados na forma desta lei e com o detalhamento nela estabelecido.

CAPÍTULO III

DIRETRIZES GERAIS QUE ORIENTARAM A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

Diretrizes Gerais

Art. 13. A elaboração do projeto da lei orçamentária de 2002 foi realizada de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei.

Parágrafo Único. Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o "caput" deste artigo, o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Fazenda se compromete a:

I – manter atualizado endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, contendo dados e informações descritas no artigo 48, da Lei Complementar n° 101/2000.

II – as medidas previstas no Inciso I deste artigo, serão providenciadas a partir da execução da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2002 e nos prazos definidos pela Lei Complementar n° 101/2000.

Art. 14. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Getúlio Afonso Porto Neiva
Prefeito do Município

Art. 15. As propostas parciais dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos e Fundos Municipais , estão

sendo apresentadas segundo os preços vigentes no mês de junho de 2001 e apresentados à Secretaria de Planejamento até o dia 30 de julho de 2001 para o próximo exercício.

Art. 16. Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

Parágrafo único. A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 17. Na programação da despesa não poderão ser:

I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II – incluídos projetos ou atividades com a mesma finalidade em mais de um órgão;

III – incluídas despesas a título de investimentos – Regime de Execução Especial - ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do artigo 167, § 3º, da Constituição Federal;

IV – transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferência de outras esferas.

Art. 18. Somente serão destinados recursos em projeto de lei específico, a título de subvenção social, às entidades nas áreas de Educação, Saúde e Assistência Social para atendimento das despesas de custeio, conforme disposto no § 3º do artigo 12 e artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que preencham as seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita e continuada, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II – possuam o Título de Utilidade Pública;

III – estejam cadastradas nas Secretarias de Educação e Ação Social e Habitação e no Conselho Municipal de Ação Social – CMAS.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos
emitida no exercício de 2002 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Getúlio Afonso Porto Neiva
Prefeito Municipal

§ 2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade

de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3° Os repasses de recursos serão efetivados mediante convênios, conforme determina o artigo 116 e parágrafos da Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 19. O Município firmará Termo de Cooperação Técnica e Financeira com as Entidades Sociais que lhe prestem serviços.

Art. 20. Nos termos dos artigos 7°, 42 e 43, da Lei Federal n° 4.320/64, fica o Executivo autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do total geral da despesa fixada.

§ 1° Ficam autorizados e não serão computados, para efeito do limite fixado no "caput" deste artigo os casos de abertura de Créditos Adicionais Suplementares de:

I - Ajustamento de dotações de um mesmo órgão, desde que não se altere o montante das categorias econômicas e das fontes de recursos;

II - Insuficiência nas dotações referentes ao serviço da dívida pública.

§ 2° Acompanharão os projetos de lei relativos a Créditos Adicionais exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos projetos, das atividades e das operações especiais.

§ 3° A solicitação de abertura de Créditos Adicionais Suplementares, pelos Secretários Municipais, autorizados nesta Lei, será submetida à Secretaria de Fazenda acompanhada de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução das atividades e dos projetos, que, aprovada, será remetida na forma de Decreto ao Prefeito Municipal.

Art. 21. As dotações para custear despesas com pessoal e encargos sociais, atribuídas às unidades orçamentárias, serão movimentadas e redistribuídas, através de Créditos Adicionais Suplementares até o limite dessas despesas, não computados, para efeito do limite fixado no artigo 20 desta Lei.

SEÇÃO II

Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Getúlio Afonso Porto Neiva
Prefeito do Município

Art. 22. O Orçamento Fiscal fixa as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos, e Fundos Municipais

e estima as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal.

Art. 23. É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais com finalidade precisa.

Art. 24. Fica autorizada a realização de Operações de Crédito para Antecipação de Receita, conforme Resolução nº 78 do Senado Federal.

Art. 25. O Orçamento Fiscal compreende as receitas e despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como de seus Órgãos, e Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

Art. 26. Na estimativa da receita e na fixação da despesa estão considerados:

I – os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;

II – o aumento ou diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício;

III – as alterações tributárias.

Art. 27. O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõem o artigo 212 da Constituição Federal, a Emenda Constitucional 14/96 e a Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 28. O Município aplicará, no exercício de 2002, no mínimo, 15% (quinze por cento) em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III, do artigo 7º, da Emenda Constitucional nº 29/2000.

Art. 29. Do total das Receitas Correntes – Recursos Próprios da Administração Direta, serão aplicados no mínimo 5% (cinco por cento) em projetos definidos pelas comunidades e de propostas do Legislativo.

Parágrafo Único. Os programas constantes do Anexo I desta Lei integram o Plano Plurianual 2002/2005.

Getúlio Afonso Porto Neiva
Prefeito do Município

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS E OUTRAS DESPESAS CORRENTES, COM BASE NA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Art. 30. Os Poderes Executivo e Legislativo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como limites para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais a folha de pagamento de junho de 2001, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos, e contratações temporárias nos termos da Lei Complementar 01/93, sem prejuízo do disposto na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000 e do disposto nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 31. No exercício de 2002, observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I – existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o artigo 32 desta Lei;

II – houver vacância, após 31 de agosto de 2001, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;

III – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

IV – forem observados os limites previstos no artigo 33 desta Lei, ressalvado o disposto no artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000

Art. 32. As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e a legislação municipal em vigor.

Art. 33. No exercício de 2002, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver excedido noventa e cinco por cento dos limites referidos no artigo 39 desta Lei, exceto o previsto no artigo 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no "caput" deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Art. 34. A proposta orçamentária assegurará recursos para a qualificação de pessoal, visando ao aprimoramento e treinamento dos servidores municipais, que ficarão agregados a programa de trabalho específico, bem como assegurará recursos para manutenção do Sistema de Previdência dos Servidores Públicos Municipais – SISPREV-TO e ajuda de custo universitário prevista na Lei Orgânica do Município.

Hélio Afonso Porto Neiva
Prefeito do Município

Parágrafo Único – Não será retido dos servidores inativos nenhum valor a título de manutenção do Sistema de Previdência dos Servidores Públicos Municipais.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 35. O Poder Executivo enviará ao Legislativo projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, tais como:

I – revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II – revisão das isenções de impostos, taxas e incentivos fiscais, aperfeiçoando seus critérios;

III – compatibilização das taxas aos custos efetivos dos serviços prestados pelo Município, de forma a assegurar sua eficiência;

IV – atualização da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

V – instituição de taxas para serviços que o Município, eventualmente, julgue de interesse da comunidade e de que necessite como fonte de custeio;

Art. 36. Os tributos serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pelo IPCAE-IBGE, ou outro indexador que venha a substituí-lo.

Art. 37. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN fixo, de 2002, terão um desconto de até 10% (dez por cento) do valor lançado, para pagamento em Cota Única.

Parágrafo Único. O imposto sobre a propriedade Predial e Territorial –IPTU, terá sua progressividade, definida em projeto de lei a ser encaminhada ao Poder Legislativo até 31 de dezembro de 2001.

Getúlio Afonso Porto Neiva
Prefeito do Município

Art. 38. O Poder Executivo Municipal não concederá anistias ou remissões fiscais no exercício de 2002, exceto as previstas na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 39. Os tributos municipais poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação nacional sobre a matéria, ou ainda em razão de interesse público relevante.

Art. 40. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei encaminhados ao Poder Legislativo após o mês de junho/2001.

Art. 41. Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento da proposta orçamentária anual à Câmara Municipal, que impliquem aumento de arrecadação em relação à estimativa de receita constante da referida lei, os recursos adicionais serão objeto de projeto de lei para abertura de crédito adicional no decorrer do exercício financeiro de 2002.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 42. Os Orçamentos da Administração Direta, e dos Fundos Municipais deverão destinar recursos ao pagamento dos serviços da dívida municipal e ao cumprimento do que dispõe o artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. Os valores das metas fiscais em anexo devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine.

Art. 44. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no Anexo II, referido no § 2º do artigo 2º desta lei, esta será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento

Parágrafo Único. Na hipótese da ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 45. Em cumprimento ao disposto no artigo 16, § 3°, da Lei Complementar n° 101/2000, fica considerada como despesa de caráter irrelevante, aquela cujo montante seja de até R$ 100.000,00 (cem mil reais) no ano.

Art. 46. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária de 2002, programação financeira e cronograma anual de desembolso mensal, observando, em relação às despesas constantes no mesmo, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Art. 47. Cabe à Secretaria Municipal de Planejamento e à Secretaria Municipal de Fazenda a responsabilidade pela coordenação da elaboração da proposta orçamentária de que trata esta lei.

Art. 48. Todas as receitas realizadas e despesas efetuadas pela Administração Direta, e Fundos Municipais, integrantes do orçamento fiscal, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema orçamentário e contábil- financeiro.

Art. 49. Os recursos provenientes de convênios repassados pelo Município deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas à Auditoria Interna do Município de Teófilo Otoni, com posterior encaminhamento de cópias par o Legislativo.

Art. 50. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, para ciência, a divulgação do Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD, especificando, por projetos e atividades, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos do Orçamento Fiscal dos Poderes Legislativo e Executivo, de seus Órgãos, e Fundos Municipais.

Art. 51. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni, 14 de Dezembro de 2001.

GETÚLIO AFONSO PORTO NEIVA
Prefeito do Município